



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866740 - RJ (2020/0061668-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : E P B C DA C
ADVOGADOS : EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS - RJ017531
GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457
EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207
ALICE CATÃO EGGER - RJ217848

AGRAVADO : M V N DE S F
AGRAVADO : F DE S G P
AGRAVADO : H J P DE A G
AGRAVADO : C DE A S
AGRAVADO : C S G
AGRAVADO : L P DE A S
AGRAVADO : P F F
ADVOGADOS : PAULO ABDALA ZIDE - RJ017224
ANDRÉA MANSOUR ZIDE - RJ098183

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. TEMA QUE EXTRAVASA O LIMITE DA DEVOLUÇÃO. MENÇÃO DO TEMA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DE MERA TRANSCRIÇÃO DO QUE DECIDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. ART. 265, I, DO CPC/73. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMITAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS AO PERCENTUAL DA SOLIDARIEDADE DO LITISCONSORTE DO FALECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIA SOBRE O MESMO TEMA. ENUNCIADO 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A admissão do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC) pressupõe a omissão da Corte local sobre matéria que deveria ser objeto de exame na origem, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. No caso, ausente qualquer devolução sobre o tema, não há qualquer obrigatoriedade da Corte local de pronunciar-se a respeito do litisconsórcio necessário, uma vez que adstrita no julgamento aos limites objetivos da demanda; afastando, por conseguinte, o prequestionamento sobre a matéria, ainda que ficto.

2. A inobservância do artigo 265, I, do CPC/73, que determina a

suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. Na hipótese, o reconhecimento da nulidade em razão da inobservância do art. 265, I, do CPC/73 foi afastado, em razão da ausência de prejuízo ao interessado, uma vez que a execução prosseguiu na razão do percentual devido pelo litisconsorte do falecido.

3. Como a orientação adotada pelo eg. Tribunal de origem a respeito de a inobservância do art. 265, I, do CPC ser causa de nulidade relativa está de acordo com a atual jurisprudência do STJ; não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial, ante o óbice constante no Enunciado 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866740 - RJ (2020/0061668-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : E P B C DA C
ADVOGADOS : EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS - RJ017531
GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457
EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207
ALICE CATÃO EGGER - RJ217848

AGRAVADO : M V N DE S F
AGRAVADO : F DE S G P
AGRAVADO : H J P DE A G
AGRAVADO : C DE A S
AGRAVADO : C S G
AGRAVADO : L P DE A S
AGRAVADO : P F F
ADVOGADOS : PAULO ABDALA ZIDE - RJ017224
ANDRÉA MANSOUR ZIDE - RJ098183

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. TEMA QUE EXTRAVASA O LIMITE DA DEVOLUÇÃO. MENÇÃO DO TEMA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DE MERA TRANSCRIÇÃO DO QUE DECIDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. ART. 265, I, DO CPC/73. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMITAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS AO PERCENTUAL DA SOLIDARIEDADE DO LITISCONSORTE DO FALECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIA SOBRE O MESMO TEMA. ENUNCIADO 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A admissão do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC) pressupõe a omissão da Corte local sobre matéria que deveria ser objeto de exame na origem, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. No caso, ausente qualquer devolução sobre o tema, não há qualquer obrigatoriedade da Corte local de pronunciar-se a respeito do litisconsórcio necessário, uma vez que adstrita no julgamento aos limites objetivos da demanda; afastando, por conseguinte, o prequestionamento sobre a matéria, ainda que ficto.

2. A inobservância do artigo 265, I, do CPC/73, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja

apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. Na hipótese, o reconhecimento da nulidade em razão da inobservância do art. 265, I, do CPC/73 foi afastado, em razão da ausência de prejuízo ao interessado, uma vez que a execução prosseguiu na razão do percentual devido pelo litisconsorte do falecido.

3. Como a orientação adotada pelo eg. Tribunal de origem a respeito de a inobservância do art. 265, I, do CPC ser causa de nulidade relativa está de acordo com a atual jurisprudência do STJ; não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial, ante o óbice constante no Enunciado 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por E.B.P.C DA C. contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a suposta inconsistência da decisão do juízo entre determinar o prosseguimento da execução e depois suspender o processo, em razão da morte de uma das partes, foi esclarecida pelo Tribunal de origem, em sede de juízo de retratação; b) o reconhecimento da nulidade em razão da inobservância do art. 265, I, do CPC/73 foi afastado, em razão da ausência de prejuízo ao interessado, uma vez que a execução prosseguiu na razão do percentual devido pelo litisconsorte do falecido. c) a inobservância do art. 265, I, do CPC consubstancia causa de nulidade relativa; obstando o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, ante o óbice constante no Enunciado 83/STJ; d) aplicação do óbice das Súmulas 282 e 356/STF referente à configuração de litisconsórcio unitário ou mesmo à nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, uma vez que as matérias aludidas não constam sequer das razões do agravo de instrumento interposto na origem.

Nas presentes razões, a parte recorrente sustenta, que a matéria relativa ao litisconsórcio unitário e a nulidade por intervenção do MP constariam das razões do agravo de instrumento. Pretende, subsidiariamente, que seja reconhecido o prequestionamento ficto quanto ao ponto. Em outra frente, pleiteia pelo reconhecimento do caráter absoluto da nulidade oriunda da inobservância da formalidade de suspender o processo por morte de uma das partes, entendimento que espelharia precedente do STJ a respeito do tema.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ora impugnado, com o consequente julgamento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, deve ser considerado que as razões do agravo mencionam o tema relacionado ao litisconsórcio necessário a partir da mera transcrição da decisão do juízo de origem sobre o tema - conforme se extrai das fls. 04-15. Todavia, pretensão recursal alguma foi deduzida nas razões do agravo a partir do pressuposto de fato aludido.

Desse modo, ausente qualquer devolução sobre o tema, não há qualquer obrigatoriedade da Corte local de pronunciar-se a respeito do litisconsórcio necessário, uma vez que adstrita no julgamento aos limites objetivos da demanda.

Nada obstante, a admissão do prequestionamento ficto pressupõe a omissão da Corte local sobre matéria que deveria ser objeto de exame na origem. Isso não ocorre em relação aos temas aludidos, que estão - conforme antes aludido - fora do âmbito da matéria devolvida.

Com efeito, "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei." (AgInt no AREsp 1755866/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art.

1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) [g.n.]

3. Por outro lado, no que se refere à nulidade em decorrência de não ter sido suspenso o processo, apesar da morte de uma das partes; observa-se que o eg. Tribunal de origem concluiu pela ausência do prejuízo ao interessado, uma vez que a execução prosseguiu na razão do percentual devido pelo litisconsorte do falecido, *in verbis*:

"Pois bem. Compulsando os autos se infere que o cumprimento de sentença versa unicamente sobre ônus de sucumbência que, na forma do art. 23 do CPC ab-rogado, ratificado no art. 87, caput, do CPC vigente "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários."O que se conclui que, de fato, é possível de prosseguimento da execução com relação a um dos litisconsortes sucumbentes na proporção que lhe incumbe, independentemente de aperfeiçoada a substituição processual da falecida. Nada desabona o consignado na decisão agravada9:

'Inexiste litisconsórcio passivo necessário como pretende fazer crer a executada ELIZABETH na fase de execução de sentença, vez que inexistente previsão legal para tanto, podendo o credor executar qualquer um dos credores, como queira. Tampouco existe a solidariedade entre as rés como aponta o credor. No caso em tela aplica-se o disposto no

artigo 87 do NCPD que dispõe os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e honorários. HAVENDO 2 VENCIDOS, COMO NO CASO EM TELA, CERTO É QUE CADA UM DELES RESPONDE POR 50% DO VALOR DEVIDO, ISTO É, R\$ 58.245,92.'

Como visto, não medra a arguição de nulidade, porque desnecessária a suspensão do processo com relação à agravante, com relação a quem a execução deve prosseguir normalmente pelo valor que é proporcionalmente devido, conforme reiteradamente consignado nos autos. A falta de sucessão da executada falecida não acarreta qualquer prejuízo à litisconsorte passiva, com relação a quem se observou a ampla defesa e o devido processo legal." (fls. 437-438)

A orientação adotada não destoia da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que a inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE. CITAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO. VALIDADE. EFEITO EX NUNC. INCAPACIDADE DE FATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MORTE DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. PRESTAÇÃO DE AVAL. EXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. TÍTULOS DE CRÉDITO NOMINADOS OU TÍPICOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes.

2. No caso dos autos, a citação ocorreu de forma regular e, à míngua da existência de reconhecimento judicial da alegada incapacidade civil do réu ou da declaração de sua interdição, não há que se falar em nulidade da citação ou na suspensão do processo para nomeação de curador especial. Para se concluir de maneira diversa acerca da incapacidade do réu, seria necessário revolver o suporte fático-probatório dos autos, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados" (AgRg no REsp 1.249.150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe de 13/09/2011).

4. Segundo entendimento jurisprudencial, "A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais" (REsp 1.526.560/MG, Rel. Ministro PAULO DE

TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 16/05/2017).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1704641/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 12/05/2021) [g. n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MORTE DO EXEQUENTE. REGULARIZAÇÃO TARDIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência desta Corte já decidiu que é relativa a nulidade dos atos praticados após a morte de parte, sem observância do artigo 265, I, do CPC, para habilitação dos sucessores, devendo estar caracterizado o prejuízo ao interessado.

3. A irregularidade na representação processual deve ser sanada com a intimação dos sucessores do exequente, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil de 1973.4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1697570/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021) [g. n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA-GERAL PARA DELIBERAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. MORTE DA PARTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. 4. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IRREGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA-GERAL. QUESTÕES QUE FORAM SOLUCIONADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA AVALIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 5. RECURSO DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir as questões relevantes que potencialmente possam alterar o resultado do julgamento, e não pelo silêncio do julgador acerca de todo e qualquer argumento suscitado pela parte. Na espécie, a Corte local decidiu as questões necessárias à solução da controvérsia com fundamentação clara, coerente e suficiente, não prosperando, por conseguinte, a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. Não configura supressão de instância o fato de o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, após afastar o implemento do prazo prescricional, apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída

3. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC/1973, enseja nulidade relativa, a qual não se configura caso não haja prejuízo aos interessados.

4. No caso, a conclusão do Colegiado estadual, em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional (princípio da actio nata), bem como no sentido de que a convocação para a assembleia-geral se deu de forma dolosa, na intenção de que os demais acionistas não exercessem seus direitos de preferência para aumento do capital social, foi obtida a partir da

peculiar situação dos autos, bem como com base na avaliação do acervo probatório da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 475.470/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) [g. n.]

Ressalte-se que o precedente trazido pelo agravante antes confirma do que infirma os precedentes que basearam a conclusão alcançada no *decisum* recorrido. Com efeito, no REsp 1.657.663/PE, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa, há expressa menção de que o óbito das partes implica a suspensão do processo, a teor do que se extrai literalmente do art. 265, I, do CPC/73 (art. 313, I, do CPC/15).

Todavia, extrai-se do precedente aludido que a ratificação dos herdeiros exemplificaria a possibilidade de suprir a inobservância da formalidade procedimental da suspensão processual, em caso de morte de uma das partes, ante a ausência de prejuízo: a mesma *ratio decidendi* dos precedentes que basearam a conclusão pela nulidade relativa na espécie.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR NA FASE DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. EFICÁCIA EX TUNC.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cinge-se a controvérsia à análise da prescrição da pretensão executória de herdeiros do autor falecido na fase de conhecimento, tendo sido formulado pedido de habilitação após o trânsito em julgado. O tribunal de origem, considerando não ter notícias acerca da suspensão do processo, concluiu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, encontrando-se prescrita, portanto, a pretensão.

III - Consoante a doutrina e a jurisprudência, ocorrendo a morte de uma das partes, a suspensão do processo é imediata, reputando-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores.

IV - A suspensão do processo opera-se retroativamente, com efeitos ex tunc, porquanto é meramente declaratório o reconhecimento do evento morte, a partir de quando a parte ficou privada da faculdade de exercer plenamente sua defesa, não podendo ser prejudicada pela não comunicação imediata do fato ao juiz.

V - Não ocorrência da prescrição da pretensão executória por ausência de previsão legal, sendo inaplicável o instituto da prescrição intercorrente a fim de limitar a habilitação dos sucessores.

VI - Recurso especial provido.

(REsp 1657663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017) [g. n.]

4. De todo modo, verificado que a orientação adotada pelo eg. Tribunal de origem a respeito de a inobservância do art. 265, I, do CPC ser causa de nulidade relativa, apenas; não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial, ante o óbice constante no Enunciado 83/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.866.740 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0061668-2

Número de Origem:

00288272620178190000 201825118204 288272620178190000

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E P B C DA C

ADVOGADOS : EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS - RJ017531

GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499

PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457

EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207

ALICE CATÃO EGGER - RJ217848

RECORRIDO : M V N DE S F

RECORRIDO : F DE S G P

RECORRIDO : H J P DE A G

RECORRIDO : C DE A S

RECORRIDO : C S G

RECORRIDO : L P DE A S

RECORRIDO : P F F

ADVOGADOS : PAULO ABDALA ZIDE - RJ017224

ANDRÉA MANSOUR ZIDE - RJ098183

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E P B C DA C

ADVOGADOS : EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS - RJ017531

GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499

PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457

EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207

ALICE CATÃO EGGER - RJ217848

AGRAVADO : M V N DE S F

AGRAVADO : F DE S G P

AGRAVADO : H J P DE A G

AGRAVADO : C DE A S

AGRAVADO : C S G

AGRAVADO : L P DE A S

AGRAVADO : P F F

ADVOGADOS : PAULO ABDALA ZIDE - RJ017224

ANDRÉA MANSOUR ZIDE - RJ098183

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de setembro de 2021